



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008142-24.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: RUMO MALHA NORTE S.A
CORRIGIDO: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008142-24.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RUMO MALHA NORTE S.A.

CORRIGENDA: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE E CONSIDERA INEXISTENTES AS CONTAS DA CORRIGENTE, ELABORADAS EM DESACORDO COM PARÂMETROS DEFINIDOS EM DESPACHO ANTERIOR. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR RECURSO. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão da Corrigenda que, ao apreciar os cálculos apresentados pelas partes, acolhe as contas do autor e desconsidera os apresentados pela Corrigente, por esta não ter utilizado o PJe-Calc-Cidadão, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional e passível de revisão oportuna por meio de recursos assegurados pelo ordenamento jurídico. Correição julgada improcedente com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rumo Malha Norte S.A., com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Camila Trindade Valio Machado, na condução do processo n. 0000443-37.2013.5.15.0006, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que em 23/07/2018, foi proferida decisão determinando a apresentação de cálculos (ID 9bb803a) e especificando a forma como deveria ser feito. Informa ter apresentado os cálculos em 06/08/2018 (ID 79f2b5d) e que na sequência foi exarado despacho dando vista destes ao Reclamante.

Ressalta, no entanto, que após a apresentação de impugnação e cálculos pelo autor, a Corrigenda prolatou decisão de homologação de cálculos (ID 1298ebe), desconsiderando os cálculos apresentados pela Corrigente, homologando os cálculos apresentados pela parte contrária e determinando o pagamento em 10 dias.

Insurge-se a Corrigente contra tal decisão que teria subvertido a ordem processual, causando-lhe prejuízo processual. Aduz o cabimento da medida correicional, alegando que a Corrigenda não poderia estabelecer critérios acerca da apresentação de cálculos pelas partes diferentes dos previstos pelo art. 879 da

Consolidação das Leis do Trabalho, apesar do poder de regulamentação conferido ao Poder Judiciário.

A Corrigente argumenta que os cálculos apresentados no prazo assinalado não podem ser desconsiderados, sob pena de afronta aos artigos 2º e 5º, II da Constituição Federal. Alega, que não poderia ser prescrita forma específica de apresentação dos cálculos pelas partes por meio de Provimentos, que apenas deveriam ter o escopo de agilizar o procedimento e garantir a resolução da lide em tempo razoável, sem cominar penalidades que atentam contra os princípios constitucionais e processuais.

Destaca a Corrigente que o artigo 34 do Provimento GP-VPJ-CR n. 05/2012 utilizado como fundamento para determinação de apresentação de cálculos no formato PJe-Calc, de fato, não estabelece cominação à parte que apresentar os cálculos em formato diverso. E, ainda, a suposta incoerência da Corrigenda, que após receber os cálculos apresentados e intimar a parte contrária para oferecer impugnação, desconsiderou o documento, contrariando os artigos 5º, 7º, 9º, 10 e 244 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Requer a Corrigente, antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão que determinou a garantia do Juízo e, ao fim, seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja determinada a homologação dos cálculos por ela apresentados ou a realização de perícia contábil.

Apresenta procuração e documentos.

Solicitadas informações ao Juízo corrigendo (ID c26199d), a Magistrada Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira manifestou-se (ID d7c27ca) informando, após breve relato dos fatos havidos no processo, que desde a edição do Provimento GP-VPJ-CR n. 01/2017 que alterou a redação do aludido art. 34 do Provimento GP-VPJ-CR n. 05/2012, vem divulgando amplamente sua aplicação, no sentido de que as partes devem utilizar a ferramenta de cálculos PJe-Calc.

Ressalta a Juíza, tal como constou da decisão proferida, que a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara aceitou cálculos por outros sistemas até 31/07/2018 e que desde 1º/08/2018 cálculos elaborados de forma diversa são considerados inexistentes, ressaltando que tal prática, inclusive, mereceu elogios do Corregedor na última correição ordinária da unidade.

Por fim, conclui as informações prestadas no sentido de que, embora não haja previsão expressa no normativo em comento quanto à cominação pelo seu descumprimento, tal decorrência estaria implícita, sob pena de inviabilizar sua aplicação. Salienta, ainda, que a própria Corrigente já se serviu em outros feitos da ferramenta PJe-Calc-Cidadão que ora questiona, não podendo alegar seu desconhecimento.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID d105dc6).

Tempestiva a medida, uma vez que a decisão foi proferida dia 20/09/2018 (ID. 1298ebe), quinta-feira, e publicada no dia seguinte, e o ajuizamento em 28/09/2018 (ID 341fa60), sexta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de

caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão proferida em 20/09/2018 (ID 1298ebe) que, ao apreciar as contas de liquidação apresentadas pelas partes, considerou inexistentes os cálculos apresentados pela Corrigente e homologou aquelas trazidas ao processo pelo Reclamante. Ocorre que tal decisão é jurisdicional, e foi extensamente fundamentada, não se tratando, portanto, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas aos Magistrados, mas sim do exercício técnico destas mesmas faculdades, tendo por objetivo a entrega da tutela do modo tido pela Corrigenda como sendo o mais célere e efetivo.

Especificamente com relação à exigência de apresentação de cálculos no formato PJe-Calc-Cidadão, contestada pela Corrigente, não se trata de erro de procedimento atribuível à Corrigenda, revelando-se, apenas, corolário de sua convicção fundamentada acerca da matéria, tanto no despacho que concedeu o prazo para a Corrigente apresentar seus cálculos, quanto nas informações prestadas na presente Correição Parcial. Portanto, caso realmente entenda que a Corrigenda incorreu em "*error in iudicando*" na aplicação do referido normativo, a Corrigente poderá, oportunamente, discutir a questão pela via recursal.

Desta forma, inviável o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, cabendo destacar, ainda, que a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, o que é incompatível com o disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese do processo não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial apresentada nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após se nada mais houver, arquite-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

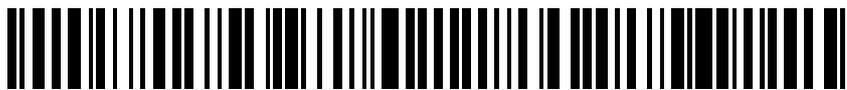
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1810171158510880000034621118



Documento assinado pelo Shodo